



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 23/7/2001, publicado no DODF de 24/7/2001, p. 10.
Portaria nº 359, de 14/8/2001, publicada no DODF de 16/8/2001, p. 16.*

Parecer nº 135/2001-CEDF

Processo nº 030.001995/2001

Interessado: **Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal – IEL-DF**

- Responde consulta formulada pelo Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal – IEL-DF nos seguintes termos:
 - a) não há obrigação legal para realização de estágio no nível básico da educação profissional, que é livre, não formal, de carga horária variável, e não sujeita à regulamentação curricular;
 - b) as diretrizes legais que amparam os estágios de cursos de educação profissional de nível técnico e tecnológico estão dispostas no art. 82 e seu parágrafo único da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases, na Resolução CNE/CEB nº 4/99 e nas Resoluções nºs 2/98 e 1/2000 do CEDF.

HISTÓRICO – Na inicial, o Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal – IEL-DF, por intermédio do OF. IEL/IE/Nº 35/2001, encaminhado ao Secretário-Geral deste Conselho de Educação, solicita parecer sobre a legalidade da prática de estágio previsto na matriz curricular de curso de educação profissional de nível básico. Solicita, ainda, pronunciamento sobre as diretrizes legais dos estágios de cursos de educação profissional de nível médio e superior, no que se refere à carga horária e duração.

Foi anexada ao processo a seguinte documentação: Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, Decretos nºs 87.497, de 18 de agosto de 1982, 89.467, de 21 de março de 1984 e 2.080, de 26 de novembro de 1996 e a Medida Provisória nº 2.076-35, de 27 de março de 2001.

ANÁLISE – A Lei nº 6.494, de 7/12/77, anterior à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96 e a toda legislação complementar que a esta lei se refere, dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo. Seu artigo 1º é assim enunciado:

“Art. 1º As Pessoas Jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º Grau e Supletivo.”

Foi regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18/8/82, que em seu art. 1º ratifica a necessidade de o aluno estagiário estar *“regularmente matriculado e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau regular e supletivo.”*

Com o advento da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases, a educação profissional (artigos 39 à 42) passou a ter tratamento diferenciado, estruturando-se nos níveis básico, técnico e



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

tecnológico. A educação básica, por sua vez, estruturou-se em educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O segundo grau profissionalizante deixou de existir e o supletivo integrou-se à educação de jovens e adultos.

As diferentes modalidades e níveis de ensino foram normatizadas por intermédio das Diretrizes Curriculares Nacionais baixadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A educação profissional de nível técnico mereceu vários pronunciamentos do CNE, primeiramente pelo Parecer CNE/CEB nº 5, de 7 de maio de 1997, posteriormente, pelo Parecer CNE/CEB nº 17, de 3 de dezembro de 1997 e, finalmente, pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99, que se transformou na Resolução CNE/CEB nº 4/99, instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico. Em função de todas essas alterações na legislação do ensino, a questão dos estágios também foi alterada, definindo-se, nas Diretrizes Curriculares Nacionais, as formas como estes estágios devem ser realizados.

A Medida Provisória nº 2.076-35/2001 no seu art. 5º modificou o § 1º do art. 1º da Lei 6.494/77, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar frequentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial.”

No mérito, observamos que o questionamento referente à legalidade da prática de estágio previsto em matriz curricular de educação de nível básico não tem sustentação nem amparo na legislação vigente, uma vez que a educação profissional de nível básico é de livre oferta, não formal, de carga horária variável, e não sujeita à regulamentação curricular.

Quanto ao nível técnico, está regulado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, objeto da Resolução CNE/CEB nº 4/99 e da Resolução nº 1/2000-CEDF.

O artigo 9º e seus parágrafos da Resolução CNE/CEB nº 4/99 determinam:

“Art. 9º A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.

§ 1º A prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação.

§ 2º A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.

§ 3º A carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso.”



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Desta forma, fica claro que os estágios supervisionados nos cursos de educação profissional deverão constar da organização curricular e dos respectivos planos de curso, acrescidos ao mínimo estabelecido como carga horária.

A carga horária deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e ser explicitada, juntamente com o plano de realização do estágio supervisionado, na organização curricular constante do plano de curso, detalhando como o mesmo será supervisionado de forma articulada pela escola e pela empresa ou organização. Sua duração deverá ser consoante com o perfil profissional de conclusão e correspondentes competências profissionais requeridas.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é por responder a consulta, formulada pelo Instituto Euvaldo Lodi do Distrito Federal – IEL-DF, nos seguintes termos:

- a) não há obrigação legal para realização de estágio no nível básico da educação profissional, que é livre, não formal, de carga horária variável, e não sujeita à regulamentação curricular;
- b) as diretrizes legais que amparam os estágios de cursos de educação profissional de nível técnico e tecnológico estão dispostas no art. 82 e seu parágrafo único da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases, na Resolução CNE/CEB nº 4/99 e nas Resoluções nºs 2/98 e 1/2000 do CEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 11 de julho de 2001

PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 11/7/2001

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho de Educação do Distrito Federal